



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213294 - SP (2025/0096463-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : EDUARDO CARRASCOSA FRANCO MACHADO
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DANILO HENRIQUE ROCHA VALARINI
CORRÉU : ANDRE CORREA MACIEIRA
CORRÉU : ADRIAN ANTONY RODRIGUES VIDAL
CORRÉU : AGNALDO FRANCISCO SOARES

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por EDUARDO CARRASCOSA FRANCO MACHADO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n. 2382341-39.2024.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 2 de dezembro de 2024, em razão de sua suposta participação em homicídio qualificado, ocorrido no dia 1º de setembro de 2024, na boate "Almanaque", situada na cidade de Araraquara/SP. De acordo com a denúncia, a vítima teria sido submetida a múltiplas agressões físicas, sendo imobilizada por um golpe de estrangulamento, o que teria ocasionado sua morte por asfixia mecânica.

A decisão que decretou a custódia preventiva fundou-se na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração criminosa.

O segundo grau de jurisdição manteve a prisão preventiva.

Nesta oportunidade, a defesa afirma a inidoneidade da fundamentação relativa ao *periculum libertatis*, argumentando que se trata de réu primário, com residência fixa e trabalho lícito, e que respondeu ao inquérito policial em liberdade, não havendo indícios de que representaria risco à ordem pública.

Em liminar e no mérito, pede que a prisão preventiva seja revogada.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as disposições previstas nos arts. 64,

III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com a súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, *"uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com status de princípio fundamental"* (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

No presente caso, parece estar configurada a ilegalidade flagrante que autoriza a excepcional cognição de ofício da matéria.

As instâncias ordinárias verificaram indícios de que o ora recorrente teria se somado a funcionários de uma casa noturna que, a pretexto de retirar do ambiente um frequentador que apresentava comportamento considerado antissocial, o teriam conduzido para outro cômodo, alheio às vistas dos demais, e ali iniciado uma sessão de espancamento que culminou em homicídio. Diante desse cenário, considerou-se que a prisão preventiva de todos os envolvidos seria imprescindível para garantir a ordem pública (e-STJ fls. 136/140):

*Consta dos autos que, no dia 1º de setembro de 2024, por volta das 4h, no interior da Boate "Almanaque", situada na Rua Gonçalves Dias, nº 751, na cidade de Araraquara, **Eduardo Carrascosa Franco Machado**, Danilo Henrique Rocha Valarini, André Correa Macieira, Vulgo "Deko", Adrian Antony Rodrigues Vidal e Agnaldo Francisco Soares, ajustados e com*

*unidade de desígnios, por motivo fútil, com emprego de asfixia e de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Fábio Luiz Alves Gaspar, vulgo “Fabinho Cross”, mediante constrição cervical/estrangulamento antebraquial, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 223/229. (...). Nesse instante, Danilo, Adrian e André contiveram o ofendido, com emprego de força física. **Eduardo**, cliente do estabelecimento, se juntou ao grupo e auxiliou na remoção de Fábio para um ambiente interno da boate, utilizado para armazenamento de bebidas e corredor de passagem para outras áreas do imóvel, local em que o gerente André aplicou um golpe conhecido como “guilhotina”, imobilizando a vítima, ao passo que **Eduardo**, Adrian, Danilo e Agnaldo, bombeiro civil da casa noturna, desferiam reiterados socos, chutes e cotoveladas contra o corpo de Fábio. Em dado momento Adrian assumiu o posto de pressionar o pescoço da vítima enquanto os demais prosseguiram nas agressões. Ao identificarem que a vítima estava desacordada, os acusados cessaram a violência, colocaram o corpo em uma maca e o transportaram para o hall do estabelecimento. O SAMU foi acionado e prestou os primeiros socorros ainda no local. A vítima foi encaminhada à Santa Casa de Araraquara, mas não resistiu (...). Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/20), pela degravação de imagens (fls. 60/1195), e pelos laudos necroscópicos (fls. 1196/1208), e de fortes indícios de autoria demonstrados pela prova oral coligida até o momento, às circunstâncias em cometido o grave delito que "teria sido praticado por cinco pessoas, com emprego de força bruta, em evidente desproporção a qualquer inconveniente que a vítima possa ter causado no local com seu comportamento. Inclusive, de acordo com as investigações, o ofendido teria sido levado para outro ambiente do estabelecimento onde se deram os fatos, fora do alcance da vista dos demais frequentadores do local, os quais acreditaram que ele apenas teria sido retirado dali. Acresça-se que os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa estão, na atualidade, causando acentuada intranquilidade social, exigindo, portanto, rigorosa resposta, resgatando-se, em benefício da sociedade ordeira, assim como da vítima e seus familiares, a paz social. Os cidadãos de Araraquara não estão alheios à criminalidade avassaladora mencionada; ao contrário, nossa cidade apresenta expressivo quadro de criminalidade, mormente delitos contra a vida. Assim, deixar em liberdade pessoas que cometeram crime hediondo, como, em tese, os investigados em questão, constitui afronta aos interesses da sociedade, aumentando ainda mais a insegurança geral, além de desacreditar a Justiça na comunidade local, incentivando, por conseguinte, o cometimento de infrações penais graves ... Não se pode olvidar, ainda, que, ao que apontam os elementos investigativos reunidos nos autos, os investigados parecem ostentar personalidade violenta e agressiva, uma vez que, repita-se, o fato teria sido cometido com brutalidade e extrema violência, a demonstrar, concretamente, que, em liberdade, aqueles colocariam em risco a ordem pública, não havendo nada nos autos a indicar que adotariam, doravante, comportamento adequado, compatível com o convívio em sociedade. Em síntese: imperiosa a decretação da prisão cautelar dos investigados, como garantia da ordem pública.*

Ocorre que a situação do ora recorrente apresenta distinções relevantes em relação àqueles que, na qualidade de funcionários do estabelecimento (seguranças, bombeiro civil e gerente), encontravam-se em posição de responsabilidade quanto à integridade física dos frequentadores.

À luz das circunstâncias específicas do caso, a atuação daqueles corréus reveste-se de gravidade concreta aumentada, por representar desvio da função de proteção e controle, elemento que intensifica os indícios de risco à ordem pública e justifica, em tese, resposta mais rigorosa no plano cautelar, de modo que o principal elemento revelador do *periculum libertatis*, atinente à excepcional gravidade concreta atribuída aos corréus, não é aplicável em relação ao ora recorrente.

Reconhecida a menor gravidade concreta, também não se localizam nos autos outros indícios concretos de que o réu tenderia a perpetrar novos delitos, comprometer a instrução criminal, investir contra testemunhas ou de qualquer outra forma atentar contra a ordem pública, especialmente em se tratando de réu primário e que se apresentou espontaneamente à autoridade policial – afirmação nesse sentido à e-STJ fl. 3, relatada e não afastada pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 135) –, três meses depois do suposto delito, o que também mitiga o receio de fuga.

Remanesce, portanto, a simples descrição dos indícios de autoria de um crime grave, mas sem que a fundamentação do cárcere processual possa ser considerada adequada e suficiente quanto ao *periculum libertatis*, sendo certo que a ausência de menção a maus antecedentes ou a condutas atentatórias à ordem pública milita a favor da liberdade provisória.

Mesmo diante da imensa gravidade abstrata do crime de homicídio qualificado, a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se, a teor do art. 312, *caput*, do CPP, a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal.

De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de eventual condenação definitiva. Nessa linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da

materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus commissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No decreto prisional e nas decisões que indeferiram os pleitos de revogação da custódia cautelar do Agravado foram apresentados argumentos abstratos acerca da gravidade do crime, bem como foi afirmado, de maneira hipotética, que o Acusado poderia constranger as vítimas e as testemunhas, para impedir o seu reconhecimento, e frustrar os chamamentos judiciais, ensejando a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. Tais invocações, afastadas do substrato fático, revelam-se insuficientes para justificar a constrição cautelar.

3. Constata-se que o Magistrado singular decretou a prisão preventiva com lastro em fundamentação inidônea e genérica, pois não logrou demonstrar, com elementos concretos dos autos, o periculum libertatis, limitando-se a tecer argumentos acerca da gravidade abstrata do crime de homicídio qualificado tentado, sobre a possível intimidação das testemunhas e o receio de futura fuga, sem amparo em dados concretos extraídos dos autos. Já na decisão de pronúncia, o Juiz singular restringiu-se a consignar que "[n]ão poderá o réu recorrer em liberdade desta sentença", sem fazer qualquer referência sobre a necessidade concreta de manutenção da medida extrema e nem mesmo sobre o decreto prisional outrora proferido.

4. Nesse contexto, pontua-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são legítimos para justificar a prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes do feito.

5. Ressalta-se que, embora a Corte local, ao corroborar o decreto prisional, tenha destacado a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Agravado, não é permitido ao Tribunal, no âmbito do habeas corpus, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, por ser indevida a inovação em remédio constitucional exclusivo da Defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 133.484/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

3. No caso, embora haja um aparente risco de reiteração delitiva, por se tratar de réu reincidente, não há registro de excepcionalidades para justificar

a medida extrema. Além disso, a quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva e não há qualquer dado indicativo de que o acusado esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas.

Constrangimento ilegal configurado Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 162.708/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 29/4/2022)

HABEAS CORPUS. DROGAS. ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. MANIFESTA ILEGALIDADE, PRISÃO REVOGADA.

1. Patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois a decisão não aponta elementos concretos do caso específico dos autos, deixando de demonstrar, de forma fundamentada, a necessidade excepcional da medida.

2. Inadmissibilidade, em recurso exclusivo da Defesa, que o Tribunal agregue fundamentação a fim de justificar o decreto de prisão preventiva.

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares. Ratificada a liminar.

(HC 656.210/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 3/5/2022)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do ora recorrente, ressalvando-se a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares diversas da prisão que considerar imprescindíveis.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo processante e à instância de origem, encaminhando-lhes o inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator